



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 97/2017 – SPDOC SG/136013/2017

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Expediente SGP 102932/2017 – Omissão de informações em exame de ingresso realizado pela então candidata [REDACTED]

Relatório CGA-SE nº 491/2017

Senhor Presidente,

O presente feito foi instaurado a partir do recebimento de expediente encaminhado pela Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, em razão de comunicação do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, reportando que servidora da Secretaria da Educação, Sra. [REDACTED] omitiu informações referentes a antecedentes pessoais relacionados à sua saúde, quando submetida a exame de ingresso, realizado em fevereiro de 2014, fls. 02/09.

Para melhor entendimento dos fatos, importa retomar, em síntese, as seguintes informações, extraídas dos documentos de fls. 02/09 (Expediente SGP 102932/2017) e 12/18 (pesquisas no Cadastro Funcional da Secretaria da Educação e no DOE), detalhadas no **relatório de fls. 19/21**:

- Em **27/02/2014**, a então candidata [REDACTED] foi submetida a **exame de ingresso** e negou sofrer das patologias elencadas na “Declaração de Antecedentes de Saúde para Ingresso” (fls. 05/06).
- A partir de **19/03/2015**, a servidora [REDACTED] (nomeada em dois cargos de Professor Educação Básica II, em 07/02/2014 e 03/06/2014, fls. 14 e 17), passou a usufruir de **sucessivos períodos de licença para tratamento de saúde**, sendo que, no exame clínico-pericial realizado por ocasião da primeira licença concedida, **teria relatado “patologia apresentada desde 2014 ‘pós-parto’ ”**.
- O Diretor Técnico de Saúde III (Substituto) do DPME reportou tal fato à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH (fls. 03/04), [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

que, por seu turno, encaminhou o expediente a esta Corregedoria, para providências cabíveis (fls. 07 e 08/09).

- Destaca-se que, na manifestação do Diretor Técnico de Saúde III (fls. 03/04), foi salientado o teor do artigo 47, inciso VI, da Lei nº 10.261/6 (que, em suma, estabelece o gozo de boa saúde como requisito para a posse em cargo público) e que a concessão de nova licença à servidora estaria condicionada à realização de inspeção médica na sede daquele DPME.
- Diante disso, esta Setorial entendeu necessário cientificar a Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com proposta de que fosse instaurado *“procedimento objetivando a **invalidação dos atos de posse, nos dois cargos de PEB II titularizados pela servidora** [REDACTED] uma vez que, conforme informado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME, esta não atende, desde 2014, requisito para a posse em cargo efetivo, estabelecido pelo artigo 47, inciso VI, da Lei nº 10.261/68”*.
- Para tanto, foi expedido o Ofício CGA nº 646/2017 à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, para conhecimento e providências (fls. 23).

Em resposta ao mencionado Ofício CGA nº 646/2017, aportou nesta Setorial os documentos de fls. 27/36, cuja análise foi registrada no **relatório de fls. 38/40**.

Cabe retomar que, da referida análise, verificou-se, em síntese, que, após manifestação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (fls. 28/29-vº) e da Consultoria Jurídica, no **Parecer CJ/SE nº 973/2017** (fls. 30/32), no sentido de que **os elementos disponíveis não seriam suficientes para a invalidação dos atos de posse da servidora**, a Chefia de Gabinete da Pasta instou a DER de Piraju a realizar Apuração Preliminar para esclarecer os dados omissos (fls. 27, 35), conforme recomendação da Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da Educação (fls. 33). Também, que aquela DER, por sua vez, instaurou a **Apuração Preliminar nº 347/0069/2017** (fls. 36).

Desse modo, foi proposto oficial à DER de Piraju, para solicitar informações quanto à conclusão da Apuração Preliminar em questão. Por conseguinte, foi expedido o Ofício CGA/SE nº 268/2017 (fls. 41).

Em resposta, a DER informou que a Apuração se encontrava na Chefia de Gabinete da Pasta (fls. 43). Então, esta Setorial solicitou informações àquela Chefia (fls.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

45), que, em resposta (fls. 46), encaminhou cópia do despacho do Chefe de Gabinete (fls. 48) e, posteriormente, por meio do Ofício CG nº 2054/2017 (fls. 50), os documentos de fls. 50/86, a seguir analisados:

- Fls. 48 e 86: despacho da Chefia de Gabinete da Pasta, acolhendo a proposta da Comissão e determinando o arquivamento da **Apuração Preliminar nº 347/0069/2017**, com o seguinte fundamento:

“No decorrer da instrução processual restou demonstrado que a servidora gozava de boa saúde ao entrar em exercício nos cargos de PEB-II, tendo sido considerada apta após perícia médica realizada pelo DPME, em fevereiro de 2014. Com efeito, o quadro de depressão recorrente grave da servidora teve início em março de 2105, após o falecimento de sua filha com um ano de idade. Foi nesse período que iniciaram as licenças para tratamento de saúde da interessada, as quais se tornaram sucessivas e ininterruptas. Portanto, em data posterior a perícia para fins de ingresso e, também, da data da posse nos dois cargos de PEB-II.”

- Fls. 51: Portaria da Dirigente Regional de Ensino, datada de 05/09/2017, designando Comissão de apuração;
- Fls. 52/54, 55/58 e 59: manifestação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, **Parecer CJ/SE nº 973/2017** e despacho da Chefia de Gabinete solicitando a instauração de apuração à DER. Tais documentos já haviam sido anteriormente encaminhados a esta Setorial, sendo encartados às fls. 28/29-vº, 30/32 e 35, respectivamente, e analisados no relatório de fls. 38/40;
- Fls. 60: Termo de Declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] Gerente de Organização Escolar da EE Padre Bento Queiroz, relatando que a servidora [REDACTED] desde seu ingresso, trabalhou com frequência regular e, somente após o falecimento de sua filha e do período de licença nojo passou a solicitar diversas licenças por motivo de saúde;
- Fls. 61: Termo de Declarações prestadas pela Sra. [REDACTED] Diretora da EE Padre Bento Queiroz, relatado que a servidora trabalhou normalmente, desde o seu ingresso e no início de 2015, até o falecimento de sua filha, a partir do qual passou a tirar licenças consecutivas por motivo de depressão;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Fls. 62/73: Registro de frequência da servidora, nos anos de 2014 a 2016, nos quais se verifica a procedência das informações fornecidas nos depoimentos acima mencionados;
- Fls. 74-vº: Atestado Médico do exame de ingresso, expedido por médico da clínica particular Ergovida Assessoria em Medicina Ocupacional, credenciada pela Secretaria da Educação, atestando o perfeito estado de saúde física e mental e aptidão da Sra. [REDACTED] para o exercício da função de professor;
- Fls. 75/79: Atestados Médicos diversos, datados a partir de 19/03/2015, atestando o quadro depressivo (CID-10: F 32.1/ F32.2) da Sra. [REDACTED];
- Fls. 79-vº e 80: Atestado e Relatório Médico (ilegíveis);
- Fls. 81-vº: Certidão de Nascimento de [REDACTED] em 04/08/2013;
- Fls. 82: Certidão de Óbito de [REDACTED] em 03/03/2015 (informação parcialmente ilegível, vide fls. 84-vº);
- Fls. 83/85: Relatório Final da Comissão, que, considerando os depoimentos e documentos acima citados, além do depoimento do cônjuge da Sra. [REDACTED] (que afirmou que sua esposa nunca falou nem assinou qualquer documento relatando que teve uma depressão pós-parto), concluiu, em síntese, que o quadro depressivo da servidora, que gerou as diversas licenças para tratamento de saúde, teve início em data posterior à data da perícia para fins de ingresso, bem como, às datadas de posse nos dois cargos de PEB-II. Desta feita, foi proposto o arquivamento dos autos;
- Fls. 85-vº: despacho da Dirigente Regional de Ensino de Piraju, acolhendo o parecer da Comissão, opinando pelo arquivamento da apuração, submetendo à consideração superior.

Ante o exposto, verifica-se que, conforme apuração realizada no âmbito da Pasta, não se comprovou a ocorrência reportada pelo DPME, de que a servidora [REDACTED] teria omitido informações referentes a antecedentes pessoais de saúde quando da realização do exame de ingresso, visto que este ocorreu em 27/02/2014, e a servidora passou a apresentar sintomas de depressão, e a usufruir de licenças para tratamento de saúde, somente após o falecimento de sua filha, em 03/03/2015, sendo que, até tal data, apresentava frequência regular no trabalho.

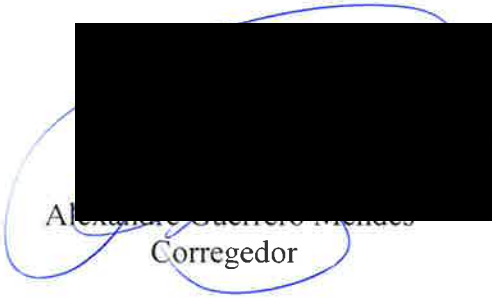


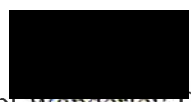
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Desse modo, entende esta Setorial que se encontra esgotada a atuação correcional referente ao assunto em tela, motivo pelo qual se propõe o arquivamento do presente procedimento em pasta própria, na sede desta Corregedoria Geral da Administração.

À consideração superior.

CGA-SE, em 06 de dezembro de 2017.


Alexandre Saenger Mendes
Corregedor


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 97/2017 – SPDOC SG/136013/2017

Interessado: Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME

Unidade/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

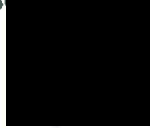
Assunto: Expediente SGP 102932/2017 – Omissão de informações em exame de ingresso realizado pela então candidata [REDACTED]

- 1- Acolho o relatório de fls. 88/92.
- 2- Arque-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 5 de dezembro de 2017.

[REDACTED]
IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE

Sandra Regina dos Santos Silva
Corregedoria Geral da Administração
Oficial Administrativo



Certifico o cumprimento das providências
que alude o artigo 11, § 4º da
Portaria CGA/ADM nº 11.840/13.
CGA/DIP, aos 11/04/13

